



## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 134/2020

**AUTORIA:** Vereador Professor Fransuá

**EMENTA:** PROÍBE enterros em covas coletivas em cemitérios públicos e privados no município de Manaus.

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2020, de autoria do Vereador Professor Fransuá, que PROÍBE enterros em covas coletivas em cemitérios públicos e privados no município de Manaus.

Objetivando proibir os enterros em método trincheira no município de Manaus.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Embora o assunto tratado neste projeto seja de interesse local, ao regulamentar a forma como será feito o enterros nos cemitérios adentrar no poder discricionário do executivo e invade a competência descrita na Lei 1273/08, que determina que os cemitérios pertencentes ao município de Manaus serão administrados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, senão vejamos:

*Art. 12. Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados por meio da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, sob a responsabilidade da Coordenação de Cemitérios - CODEC, ou mediante contrato de permissão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. nº 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, nas legislações Estadual e Municipal pertinentes, e Leis de Parcerias Público Privadas.*





No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétreia, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

*“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Portanto, observa-se a presença de **vício formal**, que ocorre quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente e **vício de iniciativa** em razão do poder legislativo ser incompetente para praticar tal ato, tendo em vista que a presente propositura criará atribuições ao Poder Executivo, o que é inviável, pois violará o Princípio da Separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAN:

*Art. 59 Compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.*

É importante ainda dizer que a Semulsp informou que no período de pandemia houve um aumento substancial no número de enterros e foi fundamental o método de sepultamentos em trincheira, mas agora com a queda de sepultamentos, voltando a sua normalidade, as covas estão novamente sendo feitas individuais.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, o parecer é **CONTRÁRIO** à sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



### III – VOTO

Ex positis, o voto é **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 22 de junho de 2020.

**MARCEL ALEXANDRE**

Relator

